



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1064

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 01

## DECRETO Nº 095/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

*Súmula: Declara suspenso os efeitos dos reajustes determinados pela Lei Municipal nº 719/2021.*

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**, Prefeito Municipal De Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a decisão exarada pelo i. Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, nas ADI's 6447, 6450 e 6525, onde não foi acatada a suscitação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020.

**CONSIDERANDO** a decisão na Reclamação 48.538, onde o Relator foi o mesmo Ministro da Supremo Tribunal Federal Dr. Alexandre de Moraes, onde este entendeu que o reajuste anual praticado nos Municípios afronta o disposto na Lei Complementar nº 173/2020.

**CONSIDERANDO** a decisão emanada pelos i. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo nº 447.230/2020, no dia 06/10/2021, onde concluem estes que, os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, ainda aqueles jurisdicionados que concederam a benesse, suspendam a mesma através de processo adequado.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0059797-51-2021.8.16.0000, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decidiu que o Decreto Municipal encontra amparo pela legitimidade e legalidade, a fim de aplicar a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal para decretar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal que determina os reajustes debatidos.

**CONSIDERANDO** que no dia 26/10/2021 o Coordenador-Geral de Fiscalização do TCE-PR, Dr. Claudio Henrique de Castro, por meio do canal do *youtube* do TCE/PR, fez uma *live*, onde orientou aos jurisdicionados à adotarem a medida de suspensão do reajuste salarial dos servidores, em virtude da decisão do i. Ministro Alexandre de Moraes, do Superior Tribunal Federal.

**CONSIDERANDO** que no dia 27/10/2021, foi encaminhado à Câmara de Vereadores de Conselheiro Mairinck o Projeto de Lei nº 140/2021, porém na sessão do dia 10/11/2021, o mesmo foi rejeitado pela maioria dos Nobres Edis, conforme se verifica no Portal de Transparência daquela Casa de Leis.

**Por fim, necessário esclarecer a população que:**

- Não se trata de uma decisão sobre o mérito do reajuste concedido aos servidores públicos municipais;
- Mas fazer cumprir uma decisão judicial do Ministro do Superior Tribunal Federal, Dr. Alexandre de Moraes, que foi contrária a concessão do reajuste aqui debatido;
- Ainda de forma alguma tal decisão judicial se coaduna com o entendimento desta administração municipal, sendo o ato aqui praticado em respeito ao Estado Democrático de Direito, que impõe o cumprimento das decisões do Poder Judiciário pelo Executivo Municipal.

Sendo assim, vem o Prefeito Municipal:

### DECRETAR

**Art. 1º:** Ficam suspensos os efeitos financeiros da Lei Municipal nº 719/21 até 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo Primeiro** - Aos servidores cujo vencimento básico, com a presente suspensão, não atingir o salário mínimo nacional será concedida complementação salarial utilizando a legislação federal vigente para seus parâmetros, enquanto perdure esta condição.

**Parágrafo Segundo** - Aos servidores cujo vencimento básico, com a presente suspensão, não atingir o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será concedida complementação salarial utilizando a legislação federal vigente para seus parâmetros, enquanto perdure esta condição.

**Art. 2º:** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, respeitada a irrepetibilidade dos valores já pagos ante seu caráter alimentar, aliado a boa-fé do gestor e servidores, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto Lei 4.657/42.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ESTADO DO PARANÁ**, ao dia dezessete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (17/11/2021).

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck – Paraná

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck  
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000  
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1064

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 02

### DECRETO Nº 97/2021 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

*Súmula: Estabelece o retorno das aulas presenciais e dá outras providências.*

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**, Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da Lei Municipal nº 712/2021 de 29 de março de 2021.

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar complementação às medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19;

**CONSIDERANDO** o cenário epidemiológico atual retratado nos boletins da vigilância epidemiológica, indicando o número de casos confirmados, recuperados, de óbitos, e àqueles em investigações pela COVID-19, em nosso município;

**CONSIDERANDO** a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatização e regulamentação para um retorno seguro as aulas dos servidores da Educação, e dos alunos;

**CONSIDERANDO** A Resolução SESA nº 0098/21, que autoriza a retomada das aulas extracurriculares presenciais nas Instituições de Ensino públicas e privadas no estado do Paraná, sem prejuízo à continuidade das aulas não presenciais já em curso;

**CONSIDERANDO** A Resolução nº 673/2021 – GS/SEED, que estabelece as atividades escolares na forma presencial e não presencial síncrona para o ano letivo de 2021;

**CONSIDERANDO** as Resoluções nº. 735 e 860 da SESA/PR;

#### **DECRETA**

**Art. 1º** - Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação deverão retornar às atividades presenciais, nos seus locais de serviço.

**§1º** - Os servidores acima de 60 (sessenta) anos, que ainda não completaram o esquema vacinal deverão permanecer em teletrabalho, porém após 30 (trinta) dias da segunda dose, ou seja, complementação do esquema vacinal, deverão retornar ao trabalho presencial. Caso queiram retornar presencialmente, sem completar o esquema vacinal, deverão obrigatoriamente assinar um termo de responsabilidade junto a sua chefia imediata no local de trabalho.

**§2º** - Os servidores com comorbidade que ainda não completaram o esquema vacinal deverão permanecer em teletrabalho, porém após 30 (trinta) dias da segunda dose, ou seja, complementação do esquema vacinal, deverão retornar ao trabalho presencial. Caso queiram retornar presencialmente, sem completar o esquema vacinal, deverão obrigatoriamente assinar um termo de responsabilidade junto a sua chefia imediata no local de trabalho.

**§3º** - As servidoras gestantes, de qualquer idade, mesmo que imunizadas, deverão permanecer em teletrabalho.

**§4º** - Os servidores que se recusaram a se vacinar, sem qualquer prescrição médica para tal ato, deverão retornar imediatamente ao trabalho presencial.

**Art. 2º** - Os servidores em teletrabalho ou afastados deverão obrigatoriamente permanecer em isolamento social e/ou quarentena como medida de prevenção e de combate a COVID-19 sob pena de configuração de falta administrativa sujeita à apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar.

**§1º** - Os servidores em teletrabalho terão atividades a serem desempenhadas e metas a serem atingidas, conforme determinação e descrição de suas chefias imediatas, que deverão obrigatoriamente realizar relatório, documentados, das atividades.

**Art. 3º** - Os servidores com comorbidades deverão obrigatoriamente apresentar comprovação médica a sua chefia imediata, que encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos, que poderá encaminhar de imediato a perícia médica.

**Art. 4º** - As aulas presenciais tiveram início no dia 03 de novembro de 2021, com autorização da Secretaria Municipal de Saúde, para todos os alunos do Pré-I ao 5º Ano, da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Somente será permitida a ausência de alunos com comorbidades, devidamente atestado através de laudo médico.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1064

CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 03

**Art. 5º** - As instituições de ensino da Rede Pública Municipal que ofertam Ensino Fundamental - anos iniciais e Educação Infantil ofertarão atividades escolares na forma presencial por completo, cumprindo os protocolos de biossegurança de cada instituição e ainda as Resoluções da SESA nº. 735 e 860.

**Art. 6º** - Os alunos sem qualquer comorbidade, que não retornarem as aulas, serão encaminhados a rede de proteção.

**Art. 7º** - O Conselho Escolar deverá acompanhar por intermédio de seus membros que estão ligados diretamente à instituição de ensino, a implementação de aula não presencial, garantindo o cumprimento do previsto neste presente Decreto.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Educação, a qualquer tempo, poderá expedir Instruções Normativas Complementares para garantir a efetividade da implantação do regime especial neste ato disciplinado.

**Art. 9º** - Os casos omissos e os recursos referentes a este Decreto deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação, ainda será seguido o que determina o Governo do Estado do Paraná, naquilo que concerne ao atendimento da pandemia de COVID-19.

Conselheiro Mairinck, 17 de novembro de 2021.

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck – Paraná

### PORTARIA Nº 66/2021, DE 18 NOVEMBRO DE 2021.

O Senhor **ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ESTADO DO PARANÁ** no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

#### **RESOLVE**

**Art. 1º** - Designar o senhor **SIDNEI DOMINGOS FERREIRA**, servidor do quadro efetivo de funcionários da Prefeitura de Conselheiro Mairinck, sob a matrícula nº 6431 lotado do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para ser o Gestor do Convênio do Programa Paraná Mais Cidades – Melhoria da Fertilidade do Solo Agrícola – Aquisição de Calcário.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de Novembro do ano de 2021.

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck – Paraná

### LEI Nº733/2021.

**Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar serviços para terceiros, mediante pagamento ao erário, com maquinários e veículos da frota municipal.**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar máquinas, caminhões, ônibus e veículos de transporte coletivo para prestar serviços aos munícipes que necessitarem.

Art. 2º - Os serviços particulares somente serão executados quando houver disponibilidade de pessoal, veículos e/ou equipamentos, mediante a cobrança dos valores devidos, sem prejuízo do atendimento das obras e serviços de interesse público.

Art. 3º - Os munícipes que necessitarem utilizar os maquinários, caminhões, ônibus e outros veículos de transportes pertencentes ao Município, serão atendidos por ordem de pedido, e em contrapartida pagarão pelo combustível gasto por hora do maquinário e/ou veículo utilizado, conforme referências averbadas no Anexo "I" desta Lei.



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021 | EDIÇÃO Nº 1064 | CONSELHEIRO MAIRINCK, QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021 | PÁGINA 04

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 621/2017 e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck, 18 de Novembro de 2021.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES A SEREM RECOLHIDOS EM R\$ ATRAVÉS DE "DAM" EQUIVALÊNCIA ÓLEO DIESEL (S-10 ou S-500) E GASOLINA, REFERÊNCIA PREGÃO PRESENCIAL VIGENTE
01	Motoniveladora	25,0 litros diesel – p/ hora
02	Motoniveladora – CNPJ e Propriedade acima de 24,2 ha	40,0 litros diesel – p/ hora
03	Escavadeira hidráulica	35,0 litros diesel – p/ hora
04	Escavadeira hidráulica – CNPJ e Propriedade acima de 24,2 ha	40,0 litros diesel – p/ hora
05	Pá Carregadeira	20,0 litros diesel – p/ hora
06	Pá Carregadeira – CNPJ e Propriedade acima de 24,2 ha	35,0 litros diesel – p/ hora
07	Retroescavadeira	20,0 litros diesel – p/ hora
08	Retroescavadeira – CNPJ e Propriedade acima de 24,2 ha	35,0 litros diesel – p/ hora
09	Trator Agrícola acima de 90 HP + Implementos	13,0 litros diesel – p/ hora
10	Trator Agrícola acima de 90 HP + Implementos – CNPJ e Propriedade acima de 24,2 ha	25,0 litros diesel – p/ hora
11	Trator Agrícola até 90,0 HP + Implementos	10,0 litros diesel – p/ hora
12	Trator Agrícola até 90,0 HP + Implementos – CNPJ e Propriedade acima de 24,2 ha	20,0 litros diesel – p/ hora
13	Transporte cascalho, pedra ou terra – caminhão "toco"	15,0 litros diesel – p/ viagem
14	Serviço diversos caminhão "toco"	15,0 litros diesel – p/ hora
15	Transporte cascalho, pedra ou terra – caminhão "truck"	20,0 litros diesel – p/ viagem
16	Serviço diversos caminhão "truck"	20,0 litros diesel – p/ hora
17	Caminhões, ônibus e micro-ônibus	70% do litro de diesel – p/ km rodado
18	Pick-up – média	40% do litro de diesel – p/ km rodado
19	Pick-up – pequena	20% do litro de gasolina – p/ km rodado